

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Lei n.º 1:168

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos guardas-marinhas que concluíram o curso de marinha no ano de 1918 é dispensado o exame a que se refere o artigo 16.º da carta de lei de 5 de Junho de 1903.

Art. 2.º Aos guardas-marinhas promovidos nos termos desta lei é garantida, para todos os efeitos, a antiguidade de promoção como se ela se tivesse efectuado na época própria.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Brederode.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:502

Tendo em vista a necessidade de regulamentar as condições do trabalho das fábricas de destilação de aguardente no distrito do Funchal, em ordem a acautelar o interesse público com o exercício dos direitos e obrigações dos respectivos industriais, contidos nos decretos n.ºs 5:492, de 2 de Maio de 1919, 6:521, de 9 de Abril de 1920, e 7:269, de 27 de Janeiro de 1921;

Considerando que a aguardente no arquipélago da Madeira tem uma produção limitada, que por diversos motivos de ordem económica, higiénica e moral convém não exceder, e que dêsto modo devem ser expressamente consignados em regulamento especial os preceitos por que se deverão guiar os fabricantes de aguardente e agentes da fiscalização respectiva, para que a indústria se exerça sem fraudes e abusos que possam tender a aumentar-lhe a produção;

Considerando que esta produção é proporcional, em cada fábrica, à superfície de destilação dos seus alambiques, de onde resulta ficar determinado por essa forma o valor do seu fabrico em um certo tempo, que terá de ser previamente fixado;

Considerando que a produção de aguardente depende de operações distintas, como sejam a da moenda de cana sacarina o a de destilação da garapa, ambas compreendidas na chamada «laboração da fábrica», mas que se não podem exercer simultaneamente em muitos casos, por serem diferentes as capacidades de laboração dos aparelhos empregados numa e noutra operação;

Considerando também que para o trabalho da destilação é necessária por vezes uma grande capacidade de fermentação de garapas, de que não dispõe a maioria das fábricas, que sempre, até o presente, têm trabalhado com dois períodos distintos nesse serviço;

Considerando ainda que a falta de numerosos depósitos de fermentação de garapa, ao presente de difícil construção e aquisição para quasi todas as fábricas, produz irregularidade e demoras nossa fermentação que podem trazer aos fabricantes grandes transtornos sem vantagem do interesse público, que convém principalmente acautelar;

Convindo, por isso, assegurar aos industriais as convenientes condições de trabalho, sem prejuízo do que dispõe o artigo 3.º do decreto n.º 7:269, de 27 de Janeiro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919; e

Sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura:

Hei por bem aprovar o regulamento que segue e faz parte integrante dêste decreto.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura e os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luis Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva.*

Regulamento a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º A quantidade total de aguardente a produzir pelas diferentes fábricas de destilação do distrito do Funchal será rateada proporcionalmente à superfície de destilação dos seus alambiques.

Art. 2.º As operações do rateio, a que se refere o artigo anterior, só se farão pelos fabricantes que hajam requerido ao Ministério da Agricultura e obtido a competente licença de laboração, nos termos do § 3.º do artigo 23.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919. Os requerimentos devem ser informados pela comissão técnica da fiscalização do regime sacarino da Madeira até o dia 31 de Janeiro e submetidos a despacho até 28 de Fevereiro.

§ único. Os despachos ministeriais serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 3.º As operações do rateio deverão estar concluídas até o dia 20 de Março, e será publicada imediatamente em edital afixado à porta do edifício da Junta Geral do distrito do Funchal uma relação de todas as fábricas, indicando-se aí os valores e tempo dos fabricos respectivos.

§ único. A Junta Geral do Funchal fará publicar a seguir, em dois jornais de maior circulação da sede do distrito, a mesma relação, e dela fará extrair avisos relativos a cada fábrica para serem fornecidos aos respectivos industriais, os quais os afixarão em lugar bem patente das suas fábricas, substituindo, sem demora, por novos exemplares, os que forem danificados ou suprimidos.

Art. 4.º Todos os fabricantes deverão apresentar-se até o dia 31 de Março nas tesourarias dos concelhos onde exercem a sua indústria, com guia passada pelo presidente da comissão executiva da Junta Geral do Funchal, para pagamento, por inteiro, do imposto correspondente ao fabrico que lhes foi distribuído.

Art 5.º Os diplomas de licença para laboração das fábricas de aguardente do distrito do Funchal serão passadas pelo presidente da comissão executiva da Junta Geral aos industriais que provarem ter satisfeito o pagamento do imposto do fabrico nos termos do artigo anterior.

§ único. Nos diplomas a que êste artigo se refere serão mencionadas as indicações consignadas no artigo 7.º dêste diploma, relativas aos dias e horas em que começam e acabam o período ou períodos de destilação.

Art. 6.º A laboração das fábricas de aguardente deve ser contínua, podendo, porém, a destilação compreender dois períodos separados por um intervalo máximo de dez dias.

§ 1.º Só são admissíveis interrupções em caso de ava-